



**PROJETO DE LEI Nº 173 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

ACERTE 186  
De 9 12 18

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJE TO DE LEI 173 /2008  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Em / / Rec. Por:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES QUE PREVINAM A  
ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES,  
NOS ESTABELECIMENTOS QUE  
INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, em funcionamento no Estado do Ceará, ficam obrigados afixarem cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

Art. 2º - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "Não é permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes. Art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA".

Art.3º- O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de agosto de 2008.**

*ARRUDA*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição obriga a afixação de cartazes nas nos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente em funcionamento no Estado do Ceará, que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

A presença de crianças e adolescentes em locais inapropriados conforme sua faixa etária é proibida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O Art. 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe:

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

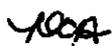
É imperioso ressaltar que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, ou seja, o direito de ir e vir e permanecer em locais públicos ou comunitários, salvo aqueles que sejam considerados inapropriados para suas respectivas idades.

A finalidade maior da presente proposição é orientar o público que a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em casas de jogos de apostas, estabelecimento que explorem comercialmente sinuca, bilhar ou congêneres não é permitida, visando colocá-los a salvo de toda forma de exploração e violência,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar às crianças e aos adolescentes uma formação adequada, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 de agosto de 2008.**

  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 IDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 04/09/08 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 04 de 09 de 08  
 Juazeiro

De acordo com art. 183  
 Do P. Inteiro encaminha-se a  
 comissão Constitucional, Justiça  
e Redação, Infância e Adolescência, Serviço Público.  
 Em \_\_\_\_\_



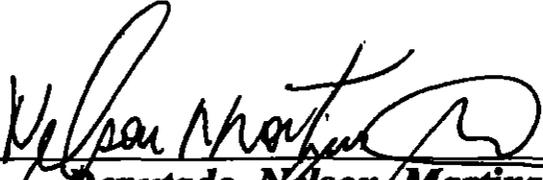
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 173 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 04/09 /2008**

  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente em Exercício da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 06/04/07  
Procurador(a)

*José Leite Jucá Filho*

Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

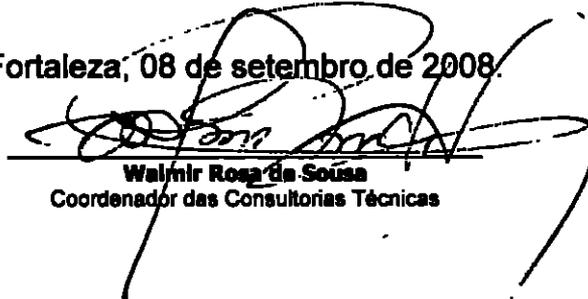


Projeto de Lei n.º	173/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica.



Fortaleza, 08 de setembro de 2008.

  
Walnir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para proceder análise e emitir parecer.

**Fortaleza, 08 de setembro de 2008.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 173/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIKAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva<sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."<sup>3</sup>

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,<sup>4</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

<sup>4</sup> TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." <sup>5</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União <sup>6</sup> ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

O artigo 24, inciso XV, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção à infância e à juventude, conforme o art 16, inciso XV da Carta Constitucional Estadual.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2º do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

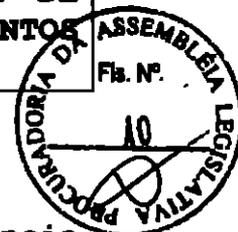
Relativamente à proteção à infância e à juventude, a União já editou o Estatuto da Criança e do Adolescente,

<sup>5</sup> SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

<sup>6</sup> Ibidem, mesma página.



PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual delinea normas gerais acerca da proteção dos menores, culminando inclusive pena para aqueles que afrontarem seus direitos fundamentais.

A mencionada lei prevê em seus arts. 3° e 80, o seguinte:

"Art. 3°. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

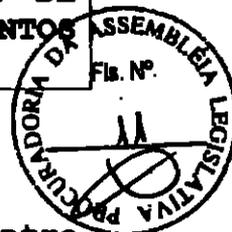
Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público."

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção à infância e à juventude, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.069/90.

Assim, entendemos que, uma proposição legal que pretenda dispor sobre proteção à infância e à juventude NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XV da



PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelece a supracitada Lei.

### III - DA INICIATIVA DE LEIS

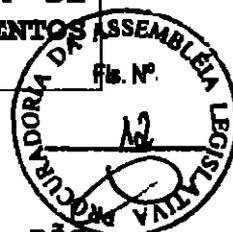
A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

A proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Ressaltamos ainda que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, uma vez que a obrigatoriedade de que trata, qual seja, a afixação de cartazes que previnam a entrada de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realize apostas, ainda que eventualmente, contendo os termos relativos ao art. 80 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caberá aos estabelecimentos sobreditos em funcionamento no Estado do Ceará, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

Saliente-se que é lícito ao Estado impor tal obrigação a Casas Lotéricas, pois é a própria Carta Magna que, em seu art. 227, estatui ser dever de toda a SOCIEDADE assegurar a proteção à criança e ao adolescente.

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Assim, disciplinam-se atitudes concretas para que essa proteção realmente se efetive, delineando o modus faciendi dessa tutela que é dever de toda a sociedade, mas nesse momento específico, imposta principalmente aos

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008.  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



proprietários de estabelecimentos onde a afronta  
proteção dos direitos desses seres ainda em  
desenvolvimento mais se perfaz.

Essa obrigação também encontra respaldo no princípio  
norteador da supremacia do interesse público sobre o  
privado, podendo a liberdade individual ser limitada para  
a satisfação do bem coletivo.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila  
tão somente determinou que a afixação de cartazes que  
previnam a entrada de crianças e adolescentes nos  
estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar,  
sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim  
entendidas as que realize apostas, ainda que  
eventualmente, contendo os termos relativos ao art. 80 da  
Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),  
cabera à tais estabelecimentos em funcionamento no Estado  
do Ceará, constituindo-se, portanto, em uma norma de  
caráter informativo.

Logo, não há na proposição legal *sub oculi* vício de  
inconstitucionalidade algum, e, o objetivo da matéria  
poderá ser atingido pela via legislativa em questão  
(projeto de lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa  
legislativa sobre a matéria em berlinda.

#### IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do  
ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria  
tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere  
entre aquelas de competência legislativa entre a União, os  
Estados e o Distrito Federal (proteção à infância e à

PARECER N° LO.0392/08  
PROJETO DE LEI N° 173/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS  
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

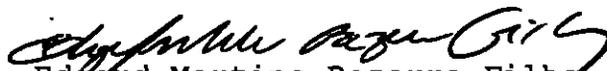


juventude), e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a mesma, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa do Estado, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 227, 24, XV da Constituição Federal, arts. 16, XV da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange ao seu art. 80.

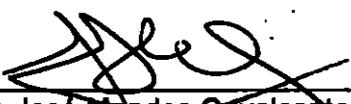
Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo também se ajusta à exegese do arts. 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, e bem assim aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações:

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

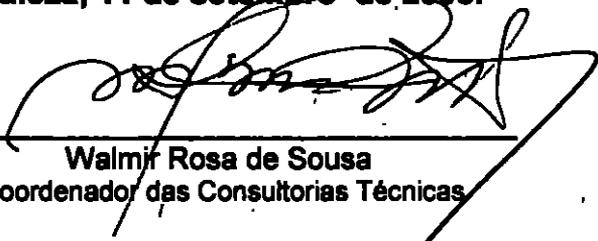
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do sr. Procurador  
Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



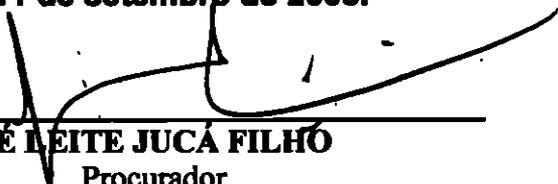
---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Fortaleza, 11 de setembro de 2008.



---

JOSE LEITE JUCA FILHO  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 173 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 14 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

Sérgio Aguiar  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de Outubro de 2008

Wilson W. Junior  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

REUNIÃO  ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CSSS  CDC  CDS  CDHC  CARHM  
 CMADSA  CECD  CCT  CVTDUI  CICTS  CIA  CFC

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº 193  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Dispõe sobre a afixação de Cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.

RELATOR(A) Manoel Castro.

PARECER: Favorável!

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CEDD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº 173/08  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES QUE PREVINAM A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

**AUTORIA:** DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**RELATOR(A) DEPUTADO(A)** \_\_\_\_\_

**PARECER:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER**  
**REUNIÃO**



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº 173/08  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA** – – Dispõe sobre a afixação de cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.

**Autoria da Deputada Lívia Arruda**

**RELATOR (A) DEPUTADO (A)** \_\_\_\_\_

*DEP. DEDE JORJINA*

**PARECER:** \_\_\_\_\_

*FAVORÁVEL*

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

*[Signature]*  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 9 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 9 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº173/08

Dispõe sobre a afixação de cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

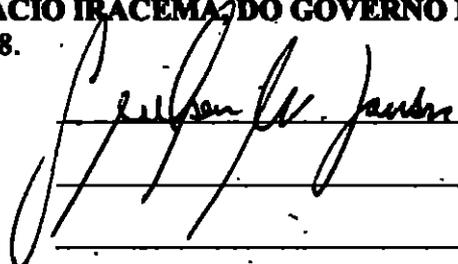
Art. 1º Os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, em funcionamento no Estado do Ceará, ficam obrigados afixarem cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

Art. 2º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "NÃO É PERMITIDA A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ART. 80 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA".

Art. 3º O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2008.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionou. Publicou.  
como Lei.  
Em 07 / 01 / 2009  
Francisco José Pinheiro  
Governador do Estado do Ceará  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.292, de 07.01.2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SEIS

Dispõe sobre a afixação de cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

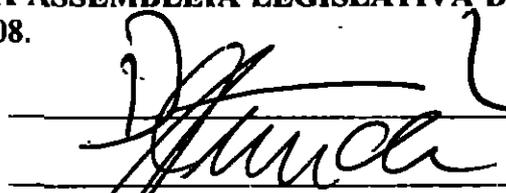
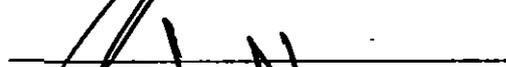
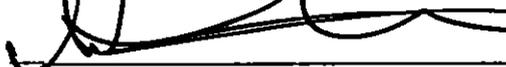
**Art. 1º** Os estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, em funcionamento no Estado do Ceará, ficam obrigados afixarem cartazes que previnam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "NÃO É PERMITIDA A ENTRADA E A PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ART. 80 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA".

**Art. 3º** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de dezembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 186 DE 9.12.18

LEI Nº 19.292 de 7.11.19

PUBLICADA EM 12.1.19

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3.1.2.19

*Quoniam*